



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000134-02.2016.6.13.0000 -
BELO HORIZONTE**

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB -
DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADA: DRA. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG0129975

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG0091807

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG0101730

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES -
OAB/MG0084349

ADVOGADA: DRA. SUELAINÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO - OAB/MG0162594

ADVOGADO: DR. ISTVAN ADVÍNCULA BRAGA - OAB/MG48123E

ADVOGADO: DR. GERALDO DORNELIS DA SILVA - OAB/MG36280E

ADVOGADA: DRA. RAFAELA JUSTI TAVARES - OAB/MG47421E

ADVOGADA: DRA. LÍGIA LANA FERNANDES DOS SANTOS -
OAB/MG0174187

ADVOGADA: DRA. MARCELLA LOURO LAURENTI - OAB/MG0159278

ADVOGADA: DRA. ISABELA CAROLINA COSTA BARBOSA - OAB/MG173881

ADVOGADO: DR. DANIEL CAETANO TONACO - OAB/MG0154395

ADVOGADA: DRA. ANNE FONSECA RESENDE LACERDA - OAB/MG0170463

ADVOGADO: DR. MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA - OAB/MG0152453

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -
OAB/MG0163391

ADVOGADA: DRA. ANDREIA SANGLARD SILVA DE ANDRADE -
OAB/MG0079825

ADVOGADO: DR. ARMANDO CÂNDIDO DA CRUZ JÚNIOR - OAB/MG0129053

ADVOGADA: DRA. JULIELE BATISTA DOS SANTOS - OAB/MG0155490

ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG0141238

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE ROCHA SILVA FIALHO -
OAB/MG0147840

ADVOGADO: DR. MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - OAB/MG0136164

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533

ADVOGADO: DR. FERNANDO PRADO FIGUEIREDO - OAB/MG0140329

INTERESSADO: ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA

INTERESSADO: GERALDO MARTINS GODOY

ACÓRDÃO

Prestação de contas. Partido Político. Exercício financeiro de 2015.

Arguição de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/95 (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais). Ausência de ofensa a qualquer das normas descritas na Constituição da República Federativa do Brasil. Entendimento majoritário da Corte do TRE/MG.

Rejeitada.

Do não conhecimento das razões finais do partido. Não conhecidas as razões finais apresentadas fora do prazo.

Pedido de chamamento do feito à ordem. Inclusão dos atuais representantes partidários.

A agremiação pediu o chamamento do feito à ordem, para cadastramento dos dirigentes atuais (litisconsortes necessários) no polo processual, bem como a intimação deles para constituírem advogados e juntarem procurações aos autos, **sob pena de nulidade**. Pedido rejeitado. Desnecessário o cadastramento dos dirigentes partidários atuais nos autos e a intimação deles para constituírem advogados na prestação de contas. Ausência de litisconsórcio necessário. Responsabilidade pelas sanções decorrentes da desaprovação das contas, no presente caso, única e exclusiva da agremiação. Prevalência dos atos já realizados. Falta de alegação de ausência dos representantes partidários atuais na 1ª vez que a agremiação veio aos autos, após a anotação deles no Sistema SGIP3. Preclusão. **A jurisprudência do TSE é no sentido de que eventual nulidade processual deve ser suscitada na primeira oportunidade que couber ao interessado manifestar nos autos.** Fundamento na regra da preclusão e nos princípios da boa-fé e da economia processual, que recomendam que se evitem retrocessos na marcha processual. No presente caso, um chamamento dos responsáveis partidários atuais nos autos, neste momento, teria apenas o condão de atrasar a marcha processual, visto que a agremiação encontra-se representada por advogados e a responsabilidade por eventuais sanções decorrentes do julgamento das contas é de responsabilidade apenas da agremiação.

Indeferimento do pedido de chamamento do feito à ordem.

Preliminares de nulidade dos atos processuais realizados sem a intimação dos dirigentes atuais (litisconsortes necessários) e de cerceamento de defesa.

Agremiação devidamente representada por advogados cadastrados nos autos e intimada de todos os atos processuais por meio de seus advogados. Ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. **Abertura de prazo à agremiação, para oferecimento de razões finais, em duas oportunidades, uma delas sem manifestação da agremiação e a outra com apresentação de razões finais intempestivamente.** Prejuízo pela falta das alegações finais apenas da agremiação. Ausência de litisconsórcio necessário entre os dirigentes partidários atuais e a agremiação, visto que a responsabilidade por eventuais sanções decorrentes do julgamento dessas contas é única e exclusiva do partido. Base em julgados do TSE. **A jurisprudência do TSE é no sentido de que a ausência de citação dos dirigentes partidários não enseja a nulidade do julgamento das contas, quando, no caso concreto, o julgamento pela desaprovação das contas partidárias acarretar responsabilização apenas ao Partido, sem produzir nenhum reflexo na esfera jurídica dos dirigentes.**

Rejeitadas.

Prejudicial de mérito. Prescrição. (Suscitada pela agremiação) Contas apresentadas neste tribunal em **29/4/2016** e não julgadas até a presente data. Entendimento de que a Resolução TSE nº 23.622/2020 não pode alterar uma regra de prescrição prevista numa lei ordinária (art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95). Ou seja, uma Resolução do TSE não pode suspender o prazo prescricional previsto em lei. Prescrição é regra de direito material e não processual. Alteração somente por norma de mesma hierarquia. Prevalência da regra prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, de julgamento do processo no prazo de 5 (cinco) anos após a sua apresentação à Justiça Eleitoral, sob pena de prescrição. **Análise da prestação de contas prejudicada, inclusive o ressarcimento de**

valores ao erário. Fundamento em julgados do TSE. **A jurisprudência do TSE é no sentido de que se deve julgar prejudicada a análise da prestação de contas em virtude da prescrição, inclusive o ressarcimento de valores ao erário, uma vez que a prescrição atinge as contas como um todo, e não apenas o bloqueio de repasse de quotas do Fundo Partidário.**

Acolhida. Reconhecimento da prescrição. Processo julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar o incidente de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/95, à unanimidade, com voto do Desembargador-Presidente; não conhecer das razões finais do Partido, à unanimidade; indeferir o pedido de chamamento do feito à ordem, à unanimidade; rejeitar as preliminares de litisconsórcio necessário, de cerceamento de defesa e de nulidade dos atos processuais, à unanimidade; e acolher a prejudicial de mérito de prescrição, por maioria, e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2021.

Juiz Marcelo Salgado

Relator

Sessão de 14/7/2021

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO SALGADO – Cuida-se de **Prestação de Contas Anual** apresentada pelo **Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro- PMDB, atual MDB, referente ao exercício financeiro de 2015.**

A prestação de contas foi protocolizada neste Tribunal em **29/4/2016**, sob o protocolo nº 126.563/2016 (ID 15482895, fls. 2).

Procedeu-se à juntada dos autos digitalizados, depois da migração para o sistema PJE, **em 9 de outubro de 2020**, conforme Certidão de ID 15482845.

Juntou-se Procuração do Partido e substabelecimento, às fls. 3 e 4, do ID 15482895.

A Secretaria Judiciária publicou o Demonstrativo de Resultado do Exercício- DRE e o Balanço Patrimonial à fl. 101, do ID 15482895.

A CRI intimou o Procurador Regional Eleitoral da publicação do Edital, para eventual impugnação da prestação de contas pelo Ministério Público ou qualquer partido político (fl. 106, do ID 15482895).

A Unidade Técnica elaborou o Relatório Preliminar de Diligências, no qual apontou a ausência de demonstrativos e documentos (fls. 107/108, do ID 15482895).

O então Juiz Relator determinou a intimação da agremiação para apresentar as peças elencadas no Relatório Preliminar de Diligências (fls. 111, do ID 15482895).

O processo foi redistribuído para o Juiz **Ricardo Matos de Oliveira**, em **17/9/2016** (fl. 112 do ID 15482895).

Foram juntados substabelecimentos às fls. 115/116, do ID 15482895.

O Partido pediu a dilação do prazo para apresentação dos documentos solicitados em diligência, **tendo sido concedidos mais 20 (vinte) dias em 17/1/2017** (fls. 117 e 118 do ID 15482895).

Juntou-se autorização para que a estagiária Thainá Scarídi R. Gomes atuasse nos autos (fl. 120, do ID 15482895).

A agremiação protocolou os documentos solicitados em diligência, em **13/2/2017**, sob o protocolo nº 39.163/2017 (fl. 121, do ID 15482895, à fl. 53, do ID 15482945).

Os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para análise dos documentos e parecer (fls. 55, do ID 15482945).

A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Diligências, no qual foram apontadas falhas e solicitadas justificativas e documentos (fls. 83/109, do ID 15488195).

O processo foi redistribuído para o Juiz **Nicolau Lupianhes**, em 7/9/2018 (fl. 111, do ID 15488195).

A agremiação foi intimada para manifestar acerca do Relatório de Diligências, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de 10/9/2018, à fl. 112, do ID 15488195.

O Partido pediu dilação de prazo, em 11/10/2018, para cumprimento do Relatório de Diligências (fl. 114, do ID 15488195).

O pedido de dilação de prazo foi deferido, tendo sido concedidos mais 30 (trinta) dias, em 15/10/2018 (fl. 116, do ID 15488195).

Juntou-se substabelecimento à fl. 115, do ID 15488195.

O processo foi redistribuído para a Juíza **Thereza Castro**, em 20/11/2018 (fl. 118 do ID 15488195).

Novo pedido de dilação de prazo, tendo sido concedidos **mais 30 (trinta) dias**, em 21/11/2018, para cumprimento do Relatório de Diligências (fl. 119, do ID 15488195).

A agremiação apresentou manifestação em **19/2/2019, sob o protocolo nº 12.848/2019**, e pediu a juntada e a análise da documentação anexa (fl. 123, do ID 15488195, ID 15489445, ID 15489795, ID 15489845 e fls. 1 a 99, do ID 15489895).

Dentre a documentação apresentada, constam Procuração outorgada pelo Partido, bem como Relação de Agentes Responsáveis (fls. 151 e 154, do ID 15488195).

A Unidade Técnica juntou Diligência Complementar, às fls. 100/103, do ID 15489895.

Os autos foram redistribuídos para o Juiz Marcelo Vaz Bueno em 9/12/2019 (fl. 106 do ID 15489895).

Determinou-se o envio de ofícios aos bancos, a fim de que prestassem as informações necessárias (fl. 107, do ID 15489895).

Cumprida a diligência complementar, foi determinado o envio dos autos à Unidade Técnica (fl. 120, do ID 15489895).

O Órgão Técnico apresentou Parecer Conclusivo às fls. 122/151, do ID 15489895, em 21/2/2020.

Abriu-se vista à agremiação e aos respectivos responsáveis, em **2/3/2020**, para apresentação das razões finais, com base no art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme despacho à fl. 153, do ID 15489895.

O despacho acima (de fls. 153), foi publicado no DJE, em 4/3/2020 e transcorreu o prazo sem manifestação do órgão partidário, conforme certidão, à fl. 155, do ID 15489895.

A agremiação apresentou a Petição nº 8.494/2020, em 11/3/2020, e pediu nova vista dos autos fora da Secretaria, para fins de juntada das suas alegações finais (fl. 156 do 15489895).

O pedido de nova vista dos autos fora da Secretaria foi deferido, fls. 157 do ID 15489895, **tendo sido o despacho publicado em 18/3/2021, conforme se vê da Certidão às fls. 158, do ID 15489895.** Contudo, o prazo transcorreu sem manifestação do partido.

Por se tratar de processo que tramitava em autos físicos, foi digitalizado e incluído no sistema PJE, conforme Certidão de 9 de outubro de 2020 (ID 15490295).

As partes foram intimadas para manifestarem acerca da digitalização dos autos (ID 15492095).

O Partido e seus representantes não manifestaram acerca da digitalização dos autos (ID 28611495).

A PRE manifestou ciência acerca da digitalização dos autos e informou não ter apontamentos quanto à sua conformidade (ID 29332345).

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral - PRE, para manifestação acerca do Parecer Conclusivo, às fls. 122/151 do ID 15489895, nos termos do art. 40, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 46752645).

A PRE apresentou parecer pedindo, preliminarmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/95 e, no mérito, a desaprovação das contas, com aplicação das sanções cabíveis (ID 49060645).

A agremiação e seus representantes foram intimados para manifestarem, especificamente, sobre a preliminar de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/95, suscitada pela PRE (ID 49182345).

O Juiz Relator VAZ BUENO deu-se por suspeito para atuar nos autos, por motivo de foro íntimo, em 11/5/2021, e determinou a redistribuição do feito, conforme despacho de ID 52419345.

Os autos foram redistribuídos para a relatoria do Dr. Bruno Teixeira Lino, em 11/5/2021 (ID 52702195).

O Partido MDB de Minas Gerais, bem como a PRE, foram intimados para manifestarem acerca da aplicação da sanção prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, na prestação de contas em exame, tendo em vista a previsão do art. 1º, e seu parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.622/2020 (ID 53877195).

O Partido MDB apresentou Petição, com a manifestação de ID 55960595.

A PRE apresentou o parecer de ID 58616845, manifestando pela ausência de nulidade dos atos processuais e ausência de prescrição na prestação de contas em exame.

Mencionou que, por força do art. 1º da Resolução nº 23.622/2020, o prazo de cinco anos para aplicação da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário esteve suspenso entre 2/7/2020 (publicação da Resolução nº 23.622/2020) até 9/10/2020 (data da digitalização dos autos), totalizando 99 dias. Alegou que, considerando que a presente prestação de contas foi apresentada em 29/4/2016, subtraindo-se 99 dias, referentes ao

período de suspensão dos prazos processuais, na data de 9/6/2021, havia passado 4 anos, 10 meses e 8 dias e não havia óbice à aplicação das sanções discutidas (ID 58616845).

Determinou-se, conforme pedido pelo partido em sua manifestação de ID 55960595, item 2, a intimação da agremiação e seus responsáveis, por meio dos advogados constituídos nos autos, para apresentarem suas razões finais, **no prazo de 5 (cinco) dias**, com base no art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como para manifestar acerca do parecer da PRE, de ID 58616845, caso quisesse (ID 58805345).

Determinou-se, também, a remessa dos autos à PRE, para manifestação em 5 (cinco) dias, com base no art. 40, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 58805345).

Intimada para apresentar **razões finais** em **11/6/2021**, pelo PJE (ID 58974795) e também pelo Diário da Justiça Eletrônico- DJE, **a agremiação deixou transcorrer o prazo de cinco dias, sem manifestação.**

A PRE reiterou seu parecer anterior de ID 49060645 suscitando, preliminarmente, pela declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.096/95 e, no mérito, opinando pela desaprovação das contas (ID 60868795).

A agremiação apresentou suas razões finais em **2/7/2021**, conforme Petição de ID 63439845 e seus anexos de IDs 63439895 e 63439945.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O JUIZ MARCELO SALGADO – Cuida-se de **Prestação de Contas Anual** apresentada pelo **Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro- PMDB, atual MDB, referente ao exercício financeiro de 2015.**

A princípio, esclareço que este processo era de Relatoria do **Juiz VAZ BUENO**, que se deu por suspeito para atuar nos autos, por motivo de foro íntimo, **em 11/5/2021**, e por isso foi realizada a redistribuição do feito (ID 52419345) para a relatoria do **Dr. Bruno Teixeira Lino**, em **11/5/2021** (ID 52702195).

Portanto, o processo já foi redistribuído para o **Dr. Bruno Teixeira Lino**, depois de decorridos **cinco anos** da sua apresentação à Justiça Eleitoral, uma vez que as contas foram apresentadas em **29/4/2016**, por meio do protocolo nº 126.563/2016 (ID 12722345).

Saliento, também, que, em cumprimento à intimação de ID 53877195, a **agremiação apresentou a Petição de ID 55960595.**

Para informar aos pares, analisarei como **preliminares** as alegações da agremiação, na **Petição de ID 55960595**, de existência de **litisconsórcio necessário** entre o partido e os dirigentes atuais, de **cerceamento de defesa e de nulidade dos atos processuais** pela ausência de intimação dos dirigentes atuais. A alegação de ocorrência da prescrição será analisada como prejudicial de mérito. Inicialmente, analiso a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/95.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.096/1995

O Procurador Regional Eleitoral suscitou a inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/95 (ID 49060645).

A agremiação manifestou, ID 55960595, item 4, que a matéria constante nos arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/95, cuja inconstitucionalidade foi suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, já foi amplamente debatida neste egrégio Tribunal, que entendeu ser a anistia objeto de concessão de competência do Congresso Nacional e do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe avaliar a conveniência e oportunidade de sua outorga.

Alegou que se trata de ato político, insuscetível de controle jurisdicional, que impede o Poder Judiciário de imiscuir-se no mérito dessa lei, sob pena de infringir o princípio da separação de poderes.

Pedi que seja declarada a constitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/95, conforme entendimento pacificado neste Tribunal.

Por oportuno, reproduzo esses dispositivos, com a redação dada pela Lei nº 13.831/2019:

O art. 55-A, da Lei nº 9.096/95, dispõe que:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V, do **caput** do art. 44, desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

O art. 55-B, da mesma lei, dispõe:

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de

promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

E o art. 55-C, dispõe:

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V, do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018, não ensejará a desaprovação das contas.

Apesar das alegações da PRE, ID 49060645, **rejeito a preliminar de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/95**, e reconheço a **constitucionalidade** dos dispositivos, em razão de eles não ofenderem ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, com base em interpretação conferida pelo STF, na ADI 5617.

Esse foi o entendimento exarado por esta Corte, quando do julgamento realizado no dia **19/4/2021, publicado no DJE em 29/4/2021, na Prestação de Contas nº 060009145**, de relatoria da i. Juíza Relatora **Patrícia Henriques Ribeiro**. Naquela ocasião, a i. Juíza Relatora rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/95, suscitada pela PRE, **"pela ausência de ofensa a qualquer das normas descritas na Constituição da República Federativa do Brasil"**, com base no entendimento majoritário da Corte do TRE/MG.

Menciono, também, ementa de Acórdão de relatoria do **Ministro Mauro Campbell Marques**, do TSE, sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. **ARTS. 55-A, 55-B E 55-C, DA LEI Nº 9.096/1995. CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA**. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1995. COTA DESTINADA À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. OBSERVÂNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na decisão agravada foi dado parcial provimento ao recurso especial, para aprovar com ressalvas as contas do partido recorrido, sob os fundamentos de que (a) não há falar em inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei dos Partidos Políticos, porquanto tais dispositivos legais gozam de presunção de constitucionalidade, na medida em que não houve pronunciamento vinculante do STF acerca do tema; (b) houve aplicação do percentual de 5%, nos programas de incentivo à participação feminina na política; e (d) as demais irregularidades encontradas não são capazes de comprometer a regularidade das contas.

2. **Tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 6.230/DF, com pedido de medida cautelar, para suspender a eficácia dos dispositivos da Lei nº 13.831/2019 – dentre eles os que incluíram os arts. 55-A, 55-B e 55-C, na Lei dos Partidos Políticos –, tendo o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, determinado a aplicação do rito do art. 12, da Lei nº 9.868/1999. Contudo, até o momento não houve pronunciamento vinculante do STF acerca do assunto e, tendo em vista que compete à Suprema Corte dar a interpretação constitucional, os dispositivos ora em análise gozam de presunção de constitucionalidade.**

3. O TSE tem assentado que a "[...] aplicação da regra de exceção prevista no art. 55-A, da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.831/2019, depende de demonstração da utilização de recursos do fundo partidário distribuídos à grei, sob o signo do art. 44, inciso V, da mesma Lei, que deixaram de ser utilizados no exercício financeiro em exame e foram, efetivamente, utilizados para promover candidaturas femininas nos pleitos de 2016 e 2018" (PC nº 25357/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28.5.2020, DJe de 19.6.2020). Precedentes.

4. Não há falar em reexame probatório, porque, conforme consta nas premissas fáticas do acórdão regional, no exercício financeiro de 2017, o partido político agravado destinou valores que superaram a cota de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, para programas de promoção e difusão da participação feminina na política.

5. Alicerçada a decisão combatida em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº **060163828-NATAL- RN**. Relator (a) Min. **Mauro Campbell Marques**. Acórdão de 25/2/2021. Publicado no DJE em 16/3/2021, Tomo 47). [Sem grifos e sem destaques no original].

Importante destacar que a matéria será analisada oportunamente pelo Supremo Tribunal Federal, vez que foi ajuizada a ADI 6230/DF, tendo o Ministro Ricardo Lewandowski aplicado o rito previsto no art. 12, da Lei nº 9.868/99, diante da relevância da matéria.

Com essas considerações, **REJEITO a preliminar de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/95, suscitada pela PRE.**

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – De acordo com o Relator.

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

VOTO DO PRESIDENTE

(NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 17 DO RITREMG)

O DES.-PRESIDENTE – Infere-se que o Procurador Regional Eleitoral requer “*a declaração incidental da inconstitucionalidade*” dos arts. 55-A, 55-B, e 55-C, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, acrescentados pela Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019, sob a justificativa de que os referidos dispositivos afrontam “*o art. 5º, I, da CRFB/88, uma vez que impede a aplicação de sanções aos partidos que não efetivaram, no tempo devido, a promoção da igualdade.*”

O Relator, Juiz Marcelo Paulo Salgado, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade, assentando que os dispositivos não ofendem “*ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, com base em interpretação conferida pelo STF na ADI 5617.*”

Nos termos do inciso II do art. 17 do RITREMG, compete, ao Presidente do Tribunal, “*tomar parte na discussão sobre a matéria em julgamento, proferir voto no caso de empate e no incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 97 da CRFB (...).*”

Passa-se à análise da alegada inconstitucionalidade.

Sem razão o d. Procurador Regional Eleitoral.

Na linha dos votos que já proferi como vogal quanto a esta matéria, os arts. 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.906, de 1995, incluídos pela Lei nº 13.831, de 2019, gozam de presunção de constitucionalidade.

A propósito, no julgamento da PC nº 142-76.2016.6.13.0000, Relatora Juíza Thereza Castro, DJe, de 13 de fevereiro de 2020, consignei que a alteração legislativa insculpida no art. 55-C:

(...) constitui-se em anistia, cuja concessão é de competência do Congresso Nacional e do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe avaliar a conveniência e oportunidade de sua outorga. Trata-se, portanto, de ato político, insuscetível de controle jurisdicional, assim, não tem o Poder Judiciário poder

para imiscuir-se no mérito dessa lei, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes. Quanto aos arts. 55-A, 55-B, cuja inconstitucionalidade também foi suscitada na questão de ordem apresentada pelo Juiz Nicolau Lupianhes, estou, por coerência com julgamentos anteriores, acompanhando a eminente Relatora quanto à rejeição da preliminar.

Registre-se que a matéria referente à inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.831, de 2019, na parte em que altera os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 9.096, de 1995, bem como acrescenta os arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D à Lei nº 9.096, de 1995, está submetida à análise do Colendo STF na ADI nº 6230, distribuída em 17 de setembro de 2019 ao Ministro Ricardo Lewandowski.

Ante o exposto, rejeita-se incidente de inconstitucionalidade.

O JUIZ MARCELO SALGADO – *DO NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES FINAIS DO PARTIDO DE ID 63439845.*

Não conheço das razões finais apresentadas pela agremiação, em 2/7/2021, por meio da Petição de ID 63439845 e seus anexos, por serem extemporâneas, uma vez que a agremiação foi intimada pelo PJE (ID 58974795) e também pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE, em 11/6/2021, para apresentar razões finais em cinco dias, cujo prazo terminou em 18/6/2021, sem manifestação do partido.

É que, embora a agremiação tenha alegado, na Petição de ID 63439845, que não foi intimada por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJE, para apresentar suas razões finais, percebo que a agremiação foi devidamente intimada, pelo PJE, em 11/6/2021, para apresentação das razões finais no prazo de cinco dias, cujo prazo terminou em 18/6/2021, conforme se pode ver da tela abaixo, retirada do sistema PJE:

Intimação (4004366)

ANTONIO EUSTAQUIO ANDRADE FERREIRA

18/06/2021 23:59:59

Diário Eletrônico (10/06/2021 14:21:34)

(para manifestação)

O sistema registrou ciência em 11/06/2021 00:00:00

Prazo: 5 dias

Intimação (4004316)

GERALDO MARTINS GODOY

18/06/2021 23:59:59

Diário Eletrônico (10/06/2021 14:21:34)

(para manifestação)

O sistema registrou ciência em 11/06/2021 00:00:00

Prazo: 5 dias

Intimação (4004266)

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

18/06/2021 23:59:59

Diário Eletrônico (10/06/2021 14:21:34)

(para manifestação)

O sistema registrou ciência em 11/06/2021 00:00:00

Prazo: 5 dias

Saliento que, além da intimação pelo PJE, em 11/6/2021, para apresentação das razões finais até o dia 18/6/2021, conforme se vê da tela acima, a agremiação foi intimada, também, em 11/6/2021, pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para apresentação das razões finais em 5 (cinco) dias, **cujo prazo venceu em 18/6/2021.**

Dessa forma, não conheço das razões finais apresentadas pela agremiação, em 2/7/2021.

DO PEDIDO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO DOS ATUAIS REPRESENTANTES PARTIDÁRIOS.

A agremiação, por sua representante, pediu, em sua manifestação de ID 55960595, que fosse **determinado o chamamento do feito à ordem**, para que a Secretaria Judiciária procedesse à inclusão dos atuais representantes partidários e **litisconsortes necessários no polo processual**. Pediu que eles fossem cadastrados e notificados para constituírem advogados e juntarem as respectivas procurações aos autos, **sob pena de nulidade**.

Alegou, na manifestação de ID 55960595, item 1, que o processo já estava em trâmite, quando entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, e citou o art. 65, e seus §§1º e 2º, para embasar suas alegações. Mencionou que as partes devem estar representadas por advogados (art. 31, II, da Resolução nº 23.604/2019), cabendo ao Relator determinar a notificação dos responsáveis atuais para constituírem representantes nos autos, nos termos do disposto no § 2º, do art. 32, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ressalto que não tem razão a agremiação, quanto às alegações acima, uma vez que não há necessidade de cadastramento dos novos responsáveis partidários nos autos, nem constituição de advogados por parte deles. Isso porque a agremiação encontra-se devidamente representada por advogados cadastrados nos autos e não há existência de litisconsórcio necessário entre o partido e os representantes partidários atuais, uma vez que a responsabilidade por eventuais sanções decorrentes do julgamento das contas, no presente caso, é única e exclusiva do partido.

Saliento que o § 1º, do art. 65, da Resolução TSE nº 23.604/2019, prevê que as disposições processuais previstas nessa resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados. Porém, o § 2º, do art. 65, dispõe que **"a adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º, deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados."**

No presente caso, um chamamento dos responsáveis partidários atuais nos autos, neste momento, **teria apenas o condão de atrasar a marcha processual**, visto que a agremiação encontra-se representada por

advogados e a responsabilidade por eventuais sanções decorrentes do julgamento das contas é de responsabilidade apenas da agremiação.

Por isso, **torna-se desnecessária** a chamada dos dirigentes atuais para constituírem advogados nos autos, conforme previsto no art. 32, e seu § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como o cadastramento deles no Sistema PJE, com os respectivos advogados, na forma prevista no art. 31, I, "a" e inciso "II", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Demais disso, a agremiação apenas suscitou a possibilidade de nulidade processual em decorrência da ausência dos responsáveis partidários atuais, representados por advogados, ao ser intimada, **em 17/5/2021, ID 53877195**, para manifestar acerca da aplicação da sanção prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, tendo em vista a publicação da Resolução TSE nº 23.622/2020.

Verifico que os novos responsáveis partidários do MDB foram anotados no sistema SIGP3, em **5/7/2019** (<https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/listagem-orgaos-partidarios> (<https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/listagem-orgaos-partidarios>)), tendo a Unidade Técnica apresentado o Parecer Conclusivo, às fls. 122/151, do ID 15489895, em **21/2/2020**. A agremiação manifestou nos autos em **11/3/2020**, conforme Petição protocolizada neste Tribunal, sob o nº 8.494/2020 (fls. 156, do ID 15489895), pedindo nova vista dos autos fora da Secretaria, para apresentação de alegações finais, e nada manifestou acerca da falta dos responsáveis partidários atuais nos autos.

De acordo com a jurisprudência do TSE e **considerando a regra da preclusão e os princípios da boa-fé e da economia processual**, a ausência de alegação de uma suposta nulidade, em razão da falta dos dirigentes atuais nos autos, deveria ter sido suscitada na primeira manifestação da agremiação, após a anotação dos novos dirigentes no sistema SGIP3. Não tendo havido essa alegação, houve a preclusão do direito de suscitar nulidade processual, em razão da ausência dos referidos dirigentes nos autos.

Nesse sentido, menciono ementa de julgado do TSE, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN). DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A alegada ausência de citação dos dirigentes partidários não ensejaria a nulidade do julgamento das contas, porquanto, no caso concreto, o julgamento pela desaprovação das contas partidárias somente acarretou responsabilização ao Partido, sem produzir nenhum reflexo na esfera jurídica dos dirigentes, ora agravantes.

2. A previsão de citação dos dirigentes partidários, introduzida pela Res.-TSE nº 23.464, viabilizando sua defesa de condutas individualizadas, inclusive a fim de resistir a eventual direito de regresso do partido, bem como, ainda, evitar a responsabilização deles em casos de inadimplemento do diretório, conforme dispunha o revogado art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841. No caso dos autos, todavia, a desaprovação das contas partidárias teve como única

repercussão a imposição de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário e a devolução de valores com recursos próprios da agremiação.

3. Considerando a regra da preclusão e os princípios da boa-fé e da economia processual - que recomendam que se evitem retrocessos na marcha processual - eventual nulidade processual deveria ser suscitada na primeira oportunidade que coubesse ao interessado se manifestar nos autos, o que não ocorreu no caso, haja vista que o agravante José Masci de Abreu, na condição de Presidente do Diretório Nacional do PTN, já havia comparecido aos autos e nada aduziu acerca da determinação de regularização da representação processual dos responsáveis pelas contas partidárias.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Prestação de Contas nº 25617. Brasília- DF. Relator (a) **Min. Admar Gonzaga**. Acórdão de 15/3/2018. Publicado no DJE, em 7/5/2018, Tomo 89, Página 36). [Sem grifos e sem destaques no original].

Ressalto que uma eventual chamada dos responsáveis partidários atuais aos autos, neste momento, parece ter o único intuito de retroceder a marcha processual e atrasar o julgamento do processo.

Com base nessas considerações, **INDEFIRO o pedido trazido pelo partido como CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, para cadastramento dos dirigentes atuais, bem como a notificação deles para constituírem advogados.

PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Aprecio essas questões preliminares em conjunto.

A agremiação, por sua representante, pediu a nulidade dos atos processuais publicados, sem que houvesse o regular cadastramento e a intimação dos atuais responsáveis partidários (Presidente e Tesoureiro), dizendo que eles são litisconsortes necessários e que lhes foi cerceado o direito ao devido processo legal e ao contraditório (ID 55960595).

Destacou que a ausência de intimação dos atuais representantes partidários, com base no art. 32, e seus §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, **para apresentação de alegações finais**, pode gerar grave prejuízo e cerceamento do direito de defesa e manifestação.

Alegou que, verificada a irregularidade na composição processual e constatada que não houve qualquer intimação em nome dos atuais responsáveis partidários (com mandato iniciado em 5/7/2019), cadastrados nos Sistema SGIP, **"imperioso reconhecer a nulidade dos atos**

processuais, ocorridos sem a inclusão dos interessados (litisconsortes), sob pena de grave ofensa ao contraditório e à ampla defesa."

Não tem razão a agremiação, quanto às suas alegações de nulidade processual, pela ausência de cadastramento dos responsáveis partidários atuais e falta de chamamento deles para constituírem advogados nos autos, tampouco, cerceamento de defesa e existência de litisconsórcio necessário entre a agremiação e seus dirigentes atuais.

Isso porque a agremiação encontra-se devidamente representada por advogados cadastrados nos autos e foi intimada de todos os atos processuais, por meio dos seus advogados, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, não há uma relação de litisconsórcio necessário entre a agremiação e os responsáveis partidários atuais, visto que qualquer sanção, decorrente do julgamento **dessas contas**, é de responsabilidade apenas da agremiação.

Ressalto que a jurisprudência do TSE é no sentido de que a **ausência de citação dos dirigentes partidários não enseja a nulidade do julgamento das contas, quando, no caso concreto, o julgamento das contas partidárias ocasionar responsabilização apenas ao Partido.**

Nesse sentido, cito ementa de julgado do TSE, de relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO.

Preliminar. Nulidade. Citação de responsáveis pelas contas.

1. No caso, não houve ofensa ao exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, porquanto, conforme assentado na decisão regional, teve o diretório estadual a oportunidade de se manifestar sobre o parecer conclusivo no prazo regulamentar previsto. Ademais as contas foram julgadas tão somente em relação à legenda.

2. **Esta Corte Superior já rejeitou alegação de nulidade em caso similar, por ausência de citação de responsáveis, uma vez que "a alegada ausência de citação dos dirigentes partidários não ensejaria a nulidade do julgamento das contas, porquanto, no caso concreto, o julgamento pela desaprovação das contas partidárias somente acarretou responsabilização ao Partido, sem produzir nenhum reflexo na esfera jurídica dos dirigentes"** (Prestação de Contas 256-17, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 7.5.2018).

(...)

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14939. Belo Horizonte- MG. **Relator (a) Min. Sérgio Silveira Banhos.** Acórdão de 8/8/2019. Publicado no DJE, em 11/9/2019). [Sem grifos e sem destaques no

Também sem razão a agremiação, quanto à sua alegação de que a ausência de intimação dos atuais representantes partidários, **para apresentação de alegações finais**, possa gerar grave prejuízo e cerceamento do direito de defesa e manifestação.

Percebo que a representante do partido pediu nova vista dos autos fora da Secretaria, para apresentação de alegações finais, conforme Petição protocolada sob o nº 8.494/2020, em 11/3/2020 (fl. 156, do ID 15489895), cujo pedido foi deferido pelo Juiz Marcelo Bueno, à fl. 157, **tendo sido o despacho publicado em 18/3/2021, conforme se vê da Certidão, à fl. 158, do ID 15489895. Entretanto, o prazo para alegações finais transcorreu sem manifestação do partido.**

Em sua manifestação de ID 55960595, item 2, a agremiação, por sua representante, pediu que lhe fosse concedida nova oportunidade para apresentação de alegações finais, tendo sido concedidos cinco dias, conforme decisão de ID 58805345. Porém, o prazo transcorreu sem manifestação do partido.

Repiso que a agremiação apresentou, intempestivamente, **em 2/7/2021**, suas razões finais, conforme se vê da Petição de ID 63439845 e seus anexos. Porém, **as referidas alegações finais não foram conhecidas**, pela sua extemporaneidade, uma vez que a agremiação foi intimada pelo PJE (ID 58974795), e também pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE, em 11/6/2021, para apresentar razões finais em cinco dias, cujo prazo terminou em 18/6/2021, sem manifestação da agremiação.

Ressalto que a ausência de apresentação de alegações finais pela agremiação, no presente caso, não prejudica os dirigentes atuais, uma vez que a responsabilidade pelas sanções decorrentes do julgamento dessas contas é apenas do partido.

Além disso, entendo que a manifestação do Partido, de ID 55960595, supre a ausência de apresentação das alegações finais.

Por todo o exposto, REJEITO as preliminares de litisconsórcio necessário, cerceamento de defesa e nulidade processual suscitadas pelo Partido MDB.

O DES. PRESIDENTE – Consulto à Corte Eleitoral se há divergência no tocante a essas preliminares.

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – De acordo com o Relator em todas as três preliminares.

O DES. MAURÍCIO SOARES – Acompanho o Relator.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Também acompanho o Relator.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Na primeira preliminar, vou pedir vista.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 14/7/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000134-02.2016.6.13.0000 – BELO HORIZONTE BELO HORIZONTE

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB –
DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADA: DRA. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG0129975

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG0091807

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG0101730

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES -
OAB/MG0084349

ADVOGADA: DRA. SUELAINÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO - OAB/MG0162594

ADVOGADO: DR. ISTVAN ADVÍNCULA BRAGA - OAB/MG48123E

ADVOGADO: DR. GERALDO DORNELIS DA SILVA - OAB/MG36280E

ADVOGADA: DRA. RAFAELA JUSTI TAVARES - OAB/MG47421E

ADVOGADA: DRA. LÍGIA LANA FERNANDES DOS SANTOS -
OAB/MG0174187

ADVOGADA: DRA. MARCELLA LOURO LAURENTI - OAB/MG0159278

ADVOGADA: DRA. ISABELA CAROLINA COSTA BARBOSA - OAB/MG173881

ADVOGADO: DR. DANIEL CAETANO TONACO - OAB/MG0154395

ADVOGADA: DRA. ANNE FONSECA RESENDE LACERDA - OAB/MG0170463

ADVOGADO: DR. MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA - OAB/MG0152453

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -
OAB/MG0163391

ADVOGADA: DRA. ANDREIA SANGLARD SILVA DE ANDRADE -
OAB/MG0079825

ADVOGADO: DR. ARMANDO CÂNDIDO DA CRUZ JÚNIOR - OAB/MG0129053

ADVOGADA: DRA. JULIELE BATISTA DOS SANTOS - OAB/MG0155490

ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG0141238

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE ROCHA SILVA FIALHO -
OAB/MG0147840

ADVOGADO: DR. MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - OAB/MG0136164

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533
ADVOGADO: DR. FERNANDO PRADO FIGUEIREDO - OAB/MG0140329
INTERESSADO: ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA
INTERESSADO: GERALDO MARTINS GODOY

Defesa oral pelo requerente: Dra. Suelaine Teixeira de Araújo.

Decisão: O Tribunal rejeitou o incidente de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/95, com o voto do Presidente. Após o Relator, o Juiz Lourenço Capanema, o Des. Mauricio Soares e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista não conhecerem das razões finais do Partido, indeferirem o pedido de chamamento do feito à ordem, rejeitarem as preliminares de litisconsórcio necessário, de cerceamento de defesa e de nulidade dos atos processuais, pediu vista a Juíza Patrícia Henriques, para o dia 4/8/2021.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e os Juízes Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 4/8/2021

VOTO DE VISTA

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro- PMDB, atual MDB.

Na sessão de 14/7/2021, foi rejeitado pela Corte o incidente de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/95, com voto do Presidente. Após o Relator, o primeiro, o segundo e o terceiro vogais não conhecerem das razões finais do Partido, indeferirem o pedido de chamamento do feito à ordem e rejeitarem as preliminares de litisconsórcio necessário, de cerceamento de defesa e de nulidade dos atos processuais, pedi vista para melhor analisar os autos e as questões preliminares suscitadas.

Quanto às questões preliminares, acompanho o i. Relator.

O DES.- PRESIDENTE – Com a palavra, o ilustre Relator.

VOTO

O JUIZ MARCELO SALGADO – *PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.*

Ressalto, inicialmente, que o **Juiz Bruno Teixeira Lino** deu oportunidade para as partes manifestarem acerca da suposta ocorrência da prescrição na presente prestação de contas, conforme intimação de ID 53877195. Entendo que tal procedimento atende ao princípio da não surpresa e também ao art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na manifestação de ID 55960595, item 3, a agremiação, por sua procuradora, mencionou que o § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.877/2019, prevê que a sanção a que se refere o *caput* do art. 37, pode ser aplicada, **“desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.”**

Ressaltou que o art. 37, ressalvadas todas as suas alterações, sempre buscou delimitar o prazo para aplicação das sanções aos partidos políticos, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, corolário constitucional já pacificado pelo TSE.

Mencionou que a Questão de Ordem nº 37, julgada pelo TSE, assentou **que os processos devem ficar prejudicados de análise, diante do transcurso do tempo, cujo termo inicial do prazo prescricional é a data da apresentação das contas.** Nesse sentido, defendeu que o prazo prescricional, instituído pelo art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, é uma garantia que decorre dos princípios constitucionais do devido processo legal, da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Argumentou que não podem as partes serem prejudicadas pela morosidade do Poder Judiciário em conferir a prestação jurisdicional, em tempo razoável.

Alegou que, mesmo com as disposições trazidas pela Resolução nº 23.622/2020, houve digitalização dos autos a tempo e modo e que, considerando o prazo iniciado com a apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, o Poder Judiciário teve o tempo necessário para que houvesse julgamento da ação.

Mencionou a ementa do RESPE nº 18623, do TSE, de Relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicada no DJE, de 22/11/2017, à pág. 27.

Defendeu que o prazo final para julgamento da presente prestação de contas já foi superado, **com encerramento no dia 29/4/2021, sendo o reconhecimento da incidência da prescrição medida que se impõe.**

Pediu que seja reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, contada a partir da apresentação das contas, nos termos do § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95 (item 3 do ID 55960595).

Ressalto que, por tratar-se de prestação de contas do exercício de 2015, aplicam-se as sanções previstas no art. 37, da Lei nº 9.096/95, com redações dadas pelas Leis nº 9.693/1998 e 12.034/2009, uma vez que as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, somente se aplicam aos feitos contábeis de 2016 e seguintes (TSE, PC 17881, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE, de 2/6/2021).

Destaco que o art. 37, e seu § 3º, com redações dadas pela Lei nº 9.693/98 e 12.034/2009, assim dispõem:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998).

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, **caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (sem grifos e sem destaques no original).

No presente caso, as contas foram protocoladas neste Tribunal em **29/4/2016**, sob o protocolo nº 126.563/2016, portanto, **já decorreram cinco anos da data da sua apresentação** (ID 15482895, fls. 2).

Porém, em **2/7/2020**, foi publicada a Resolução TSE nº 23.622/2020, que trata da suspensão do prazo de aplicação de sanções **em prestações de contas de partidos políticos, referentes ao exercício financeiro de 2015**, em razão da pandemia da COVID-19.

A Resolução TSE nº 23.622/2020 dispõe, no art. 1º, e seu parágrafo único:

Art. 1º Fica suspenso o prazo de 5 (cinco) anos para a aplicação de sanções previstas no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm#art37%C2%A73) **para todos os processos de prestação de contas de partidos políticos referentes ao exercício financeiro de 2015**, que tramitam em autos

Parágrafo único. Realizada a digitalização dos autos e a migração do processo para o PJe, ou findo o regime diferenciado a que se refere o *caput*, cessará a suspensão, voltando o prazo previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm#art37%C2%A73), a correr pelo período remanescente.

No presente caso, **de acordo com a previsão do art. 1º, e seu parágrafo único**, acima descritos, o prazo para aplicação das sanções previstas no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, ficou suspenso de **2/7/2020**, data da publicação da Resolução TSE nº 23.622/2020, até **9/10/2020**, data que os autos digitalizados foram juntados no sistema PJE, conforme Certidão de ID **15482845**.

Na manifestação de ID 58616845, a Procuradoria Regional Eleitoral - PRE alegou que, por força do art. 1º, da Resolução nº 23.622/2020, o **prazo de cinco anos** para aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, prevista no § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95, esteve suspenso entre **2/7/2020** (data da publicação da Resolução nº 23.622/2020) até **9/10/2020** (data da digitalização dos autos), totalizando **99** dias.

Alegou a PRE que a presente prestação de contas foi apresentada em **29/4/2016** e, subtraindo-se **99** dias, referentes ao período de suspensão dos prazos processuais, até a data de **9/6/2021**, passaram-se **4 anos, 10 meses e 8 dias**. Logo, não há óbice, por ora, à aplicação das sanções discutidas (ID 58616845).

Entretanto, a meu ver, uma Resolução do TSE não pode interromper um prazo prescricional previsto em uma lei ordinária (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95). Isso porque estamos tratando de uma norma de direito material, que só pode ser alterada por outra norma de mesma hierarquia. Ou seja, uma Resolução do TSE não pode suspender o prazo prescricional previsto em lei. Se assim for, a regra não deveria ser aplicada retroativamente, mas para as novas prestações de contas. Prescrição é matéria de direito material e não processual.

Nesse sentido, entendo que a Resolução TSE nº 23.622/2020, não tem o condão de interromper um prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, para aplicação de sanções, em decorrência da desaprovação das contas de partidos políticos.

Dessa forma, como as contas do MDB, de 2015, foram apresentadas neste Tribunal em 29/4/2016 (ID 12722345) e não foram julgadas até a presente data, o fato enseja o reconhecimento da prescrição.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência do TSE tem entendido que deverá ser julgada **"prejudicada a análise da prestação de contas, em virtude da prescrição"**, uma vez que **"a prescrição atinge as contas como um todo e não apenas o bloqueio de quotas do Fundo Partidário."**

Nesse sentido cito julgados do TSE:

AGRAVO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou extinto o processo sem a apreciação do mérito, por considerar prejudicado o exame das contas partidárias, em razão do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data de sua apresentação à Justiça Eleitoral.
2. O art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, estabelece que a sanção por desaprovação de contas deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, até cinco anos de sua apresentação.
3. A jurisprudência do TSE afirma que deve se **"julgar prejudicada a análise da prestação de contas em virtude da prescrição"** (PC nº 37, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, j. em 23.9.2014).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Prestação de Contas nº 49. Brasília- DF. Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão de 29/5/2018. Publicado no DJE, em 3/8/2018). [Sem grifos e sem destaques no original].

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os supostos vícios apontados denotam propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
2. No caso, pretende-se mais uma vez debater tema já examinado, consistente em suposta ofensa aos arts. 17, III, e 37, § 5º, da CF/88 e, por conseguinte, promover julgamento de contas de partido político.
3. **Conforme assentado, os pontos tidos como omissos foram expressamente enfrentados no aresto, assentando-se o transcurso do prazo prescricional a inviabilizar o julgamento das contas partidárias, a teor do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 e da jurisprudência desta Corte Superior, pois a prescrição atinge as contas como um todo, e não apenas o bloqueio de repasse de quotas do Fundo Partidário.**
4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16717. MANAUS- AM. Relator (a) Min. Jorge Mussi. Acórdão de 3/4/2018. Publicado no DJE, em 19/4/2018, Tomo 78, Página 37/38). [Sem grifos e sem destaques no original].

A Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 37, levada a julgamento na sessão de **23.9.2014**, no TSE, assentou que **os processos devem ficar prejudicados de análise diante do transcurso de 5 (anos) da apresentação das contas, sem o julgamento delas, inclusive a sanção de ressarcimento de valores ao erário.**

Nesse sentido, cito o julgado abaixo, de relatoria do Ministro **Tarcísio Vieira de Carvalho Neto**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.034/2009. JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. GARANTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas situações em que o acórdão embargado padecer de omissão, obscuridade ou contradição, o que não ocorreu na espécie.

2. O art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, dispõe que a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, em decorrência da desaprovação, não pode ser aplicada caso a prestação de contas não seja julgada após cinco anos de sua apresentação.

3. Na Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 37, levada a julgamento na sessão de 23.9.2014, este Tribunal Superior assentou que os processos devem ficar prejudicados de análise diante do transcurso desse tempo, inclusive a sanção de ressarcimento ao Erário, cujo termo inicial do prazo prescricional é a data da apresentação das contas.

4. O prazo prescricional, instituído no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, pela Lei nº 12.034/2009, é uma garantia que decorre dos princípios constitucionais do devido processo legal, da duração razoável do processo e da segurança jurídica, como assentado neste Tribunal.

5. O STF, em julgamentos recentes, reafirmou referida jurisprudência ao negar seguimento a recursos de agravo interpostos pela Procuradoria-Geral da República, em causa idêntica à ora em análise, todos eles desautorizadores da pretensão recursal que o Ministério Público Eleitoral deduziu nos presentes autos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº **18623**. MANAUS- AM. Relator (a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto. Acórdão de 26/10/2017. Publicado no DJE, em 22/11/2017, Página 27).
[Sem grifos e sem destaques no original].

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e nos julgados acima transcritos, ACOLHO a prejudicial de mérito para reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, considerando prejudicada a análise da prestação de contas, inclusive o ressarcimento de valores ao erário, em razão da ocorrência da prescrição.

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Em relação à prescrição, acompanho o voto do Relator.

O DES. MAURÍCIO SOARES – Nessa prejudicial de mérito da prescrição, acompanho o voto do Relator.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro- PMDB, atual MDB.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO.

A norma preceituada no caput do art. 37, da Lei nº 9096/95, cuida de disciplinar, exclusivamente, acerca da sanção cominada para o caso de desaprovação das contas.

Por princípio de hermenêutica, compreendo que os demais dispositivos que complementam e explicitam o caput do art. 37, com os seus diversos parágrafos, somente se referem ao regime jurídico aplicável à sanção decorrente da desaprovação das contas.

Assim, o § 3º, do art. 37, ao dispor sobre a ocorrência de prescrição para o caso de as contas não serem julgadas no prazo de cinco anos, a partir de quando prestadas, refere-se, tão somente à extinção da sanção cominada e não, propriamente, ao dever de prestar contas e a outros efeitos jurídicos decorrentes de sua desaprovação.

Postas estas razões, rejeito a prescrição.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Pedindo vênias ao ilustre Relator e aos que o acompanham, divirjo parcialmente de seu judicioso voto, apenas no que concerne à prejudicial de mérito, por ele suscitada, que reconhece a prescrição e julga extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do art. 487, do CPC.

PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO.

Conforme destacado pelo i. Relator, as prestações de contas do exercício de 2015 aplicam-se às sanções previstas no art. 37, da Lei nº 9.096/95, com as redações dadas pelas Leis 9.693/1998 e 12.034/2009, já que as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015 somente aplicam-se às prestações de contas do exercício de 2016 e seguintes.

A redação do dispositivo, à época, era a seguinte:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998).

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Pois bem, no presente caso, as contas foram protocoladas neste Tribunal, em 29/4/2016, sob o protocolo nº 126.563/2016 (ID 15482895, p. 2); portanto, decorridos cinco anos da data da sua apresentação, aplica-se o prazo prescricional previsto no § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95, conforme reproduzido acima.

Da mesma forma que o i. Relator, entendo não haver que se cogitar, no caso, da suspensão do prazo prescricional pela Resolução TRE-MG nº 1.134/2020, art. 11, ou pela Resolução TSE nº 23.622/2020, art. 1º, parágrafo único, que suspenderam, em virtude de adequações devido à pandemia da Covid-19, os prazos dos processos judiciais eleitorais que tramitam em meio físico.

Como já me manifestara em outras ocasiões, uma resolução não tem o condão de impor a suspensão de um prazo prescricional previsto em lei ordinária, de hierarquia superior; apenas a lei, como um ato normativo primário, poderia suspendê-lo.

É dizer, no caso dos autos, houve prescrição - e nesse ponto estou inteiramente de acordo com o d. Relator. Minha divergência em relação ao voto de relatoria cinge-se ao escopo dela.

Renovando as vênias a quem entende diferentemente, a interpretação literal do citado § 3º do art. 37 não deixa dúvidas de que a prescrição incide somente sobre a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, e não sobre contas como um todo.

A obrigação que recai sobre o partido, de prestar contas, e de que se incumbe a Justiça Eleitoral, de analisá-las e as consequências a que fica sujeita à agremiação subsistem, a despeito de estar prescrita a sanção.

Não custa ressaltar que o dever de prestar contas decorre da Constituição da República de 1988, que o prevê, no inciso III, do art. 17, como um dos preceitos para o livre funcionamento das agremiações. Trata-se de norma cogente, regulamentada pelo art. 30, da Lei nº 9.096/95, cuja finalidade é tanto garantir o controle e a fiscalização dos gastos de recursos públicos quanto coibir eventuais abusos de poder econômico que poderiam comprometer a competição eleitoral.

Trata-se, portanto, de decorrência dos princípios democrático e republicano.

Foi essa a conclusão a que chegou o i. Ministro Luiz Fux, ao estabelecer premissas teóricas em julgamento de prestação de contas de exercício financeiro. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PTC. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO, SEM A COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO PARA FINS PARTIDÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DO MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ART. 44, V, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. GASTOS IRREGULARES COM HOSPEDAGEM. DESPESAS NÃO VINCULADAS À ATIVIDADE PARTIDÁRIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

PREMISSAS TEÓRICAS

1. A prestação de contas, como dever, funda-se no princípio fundamental republicano (CRFB/88, art. 1º, caput), e seu corolário imediato, o postulado da publicidade (CRFB/88, arts. 1º, caput, 5º, XXXIII, e 37, caput). A despeito de conteúdo plurissignificativo e de vagueza semântica, afigura-se possível identificar alguns atributos normativos mínimos no conteúdo jurídico dos aludidos cânones magnos, quais sejam, (i) a existência de uma concepção igualitária de bem público, cuja titularidade é atribuída ao povo, (ii) distinção entre patrimônio público e privado dos governantes, (iii) a eletividade dos representantes populares, (iv) periodicidade dos mandatos e (v) o dever de prestação de contas, com a consequente possibilidade de responsabilização político-jurídica de todas as autoridades estatais.

[...]

5. A prestação de contas se conecta umbilicalmente a princípios caros ao Direito Eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, e, em última análise, a própria noção de Democracia.

6. O telos subjacente à prestação de contas é evitar - ou, ao menos, amainar - os reflexos nefastos do abuso do poder econômico que, no limite, desvirtuam a igualdade de chances entre os candidatos e as agremiações partidárias, ao mesmo tempo em que se franqueia maior legitimidade ao processo político-eleitoral, sob o prisma do diálogo com a moralidade eleitoral.

[...]

(TSE. PC nº 0000247-55.2012.6.00.0000. Acórdão de 27/4/2017. Publicação no DJE, em 1/3/2018)

Por óbvio, a mera entrega das contas pelo partido político à Justiça Eleitoral não cumpre o objetivo constitucionalmente visado: cumpre a esta Especializada proceder à análise técnica das receitas e despesas declaradas e o julgamento das contas, que não se restringe a questões contábeis, mas abarca tópicos jurídicos que devem ser observados.

Nesse sentido, a previsão constitucional desdobra-se em um direito de todo cidadão-eleitor, uma vez que possibilita o controle social e a fiscalização da adequada aplicação de recursos públicos. Sendo assim, trata-se de direito-dever constitucional, o qual não pode ser suprimido por lei ordinária.

Relembro que as consequências decorrentes do julgamento da prestação de contas de um partido político não se limitam à aplicação da sanção. Nos casos de desaprovação ou aprovação com ressalvas, várias medidas podem ser determinadas pela Justiça Eleitoral, incluindo o recolhimento de valores, sem caráter sancionatório, mas de restituição diante da utilização irregular de recursos públicos ou provenientes de fontes vedadas ou não identificadas. Há, ainda, a possibilidade de se determinar obrigações a serem cumpridas em exercícios futuros, não a título de sanção, mas de medidas afirmativas.

A se declarar a prescrição do dever de prestar contas, o partido exime-se de qualquer responsabilidade pela boa versação de recursos públicos e também de recolher ao Tesouro Nacional valores por ele arrecadados ou utilizados de forma irregular.

O julgamento das contas partidárias pela Justiça Eleitoral, para além da função educativa para a própria agremiação, tem um positivo impacto social, um efeito difuso, uma vez que torna pública e coloca à disposição dos eleitores e de toda a sociedade informações sobre como o partido geriu os recursos que arrecada.

Nesse sentido, já reconheceu o TSE que:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PERSISTÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA E DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA INTRAPARTIDÁRIA NÃO INFORMADA. DESPESAS RELEVANTES. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FRUSTRADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

2. É dever do partido político prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral (arts. 17, III, da CF, e 32, da Lei nº 9.096/1995), não só porque as agremiações recebem recursos públicos para sua manutenção, mas também porque devem ser concretizados os princípios democrático e da transparência.

3. A prestação de contas é um dos instrumentos de controle dos recursos financeiros movimentados pelos órgãos partidários, sendo essencial para se coibir o abuso e a malversação em sua utilização.

(TSE. Respe nº 0000147-65.2016.6.25.0000. Acórdão de 27/6/2019. Publicação no DJE, em 26/8/2019)

Reiterando uma vez mais as vênias devidas, não me sinto autorizada a extrair da Lei dos Partidos Políticos uma interpretação contrária aos basilares preceitos republicanos com status constitucional, da publicidade, da transparência e do cuidado com a coisa pública - o que seria o caso se se concluísse que o prazo prescricional de cinco anos, previsto no § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95, incide sobre o próprio dever de prestar contas.

Por todo o exposto, divirjo do i. Relator, para acolher apenas parcialmente a prejudicial de mérito, reconhecendo a incidência da prescrição somente sobre a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, prevista no § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95, com redação da época.

Quanto às demais questões preliminares, acompanho o i. Relator.

É como voto

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Pedindo vênias, acompanho a objeção de mérito de prescrição apresentada pelo ilustre Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de

4/8/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000134-02.2016.6.13.0000 – BELO HORIZONTE

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO — MDB — DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADA: DRA. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG0129975

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG0091807

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG0101730

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545
ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES -
OAB/MG0084349
ADVOGADA: DRA. SUELAINÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO - OAB/MG0162594
ADVOGADO: DR. ISTVAN ADVÍNCULA BRAGA - OAB/MG48123E
ADVOGADO: DR. GERALDO DORNELIS DA SILVA - OAB/MG36280E
ADVOGADA: DRA. RAFAELA JUSTI TAVARES - OAB/MG47421E
ADVOGADA: DRA. LIGIA LANA FERNANDES DOS SANTOS -
OAB/MG0174187
ADVOGADA: DRA. MARCELLA LOURO LAURENTI - OAB/MG0159278
ADVOGADA: DRA. ISABELA CAROLINA COSTA BARBOSA - OAB/MG173881
ADVOGADO: DR. DANIEL CAETANO TONACO - OAB/MG0154395
ADVOGADA: DRA. ANNE FONSECA RESENDE LACERDA - OAB/MG0170463
ADVOGADO: DR. MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA - OAB/MG0152453
ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -
OAB/MG0163391
ADVOGADA: DRA. ANDREIA SANGLARD SILVA DE ANDRADE -
OAB/MG0079825
ADVOGADO: DR. ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JUNIOR - OAB/MG0129053
ADVOGADA: DRA. JULIELE BATISTA DOS SANTOS - OAB/MG0155490
ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG0141238
ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE ROCHA SILVA FIALHO -
OAB/MG0147840
ADVOGADO: DR. MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - OAB/MG0136164
ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533
ADVOGADO: DR. FERNANDO PRADO FIGUEIREDO - OAB/MG0140329
INTERESSADO: ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA
INTERESSADO: GERALDO MARTINS GODOY

Registrada a presença do Dr. Tarso Duarte de Tassis, pelo requerente.

Decisão: O Tribunal rejeitou o incidente de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei 9.096/95, à unanimidade, com voto do Presidente, não conheceu das razões finais do Partido, à unanimidade, indeferiu o pedido de chamamento do feito à ordem, à unanimidade, rejeitou as preliminares de litisconsórcio necessário, de cerceamento de defesa e de nulidade dos atos processuais, à unanimidade, e acolheu a prejudicial de mérito de prescrição, por maioria, e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Assinado eletronicamente por: **MARCELO PAULO SALGADO**

25/08/2021 14:02:16

<https://pje.tre-mg.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **67137345**



2108251402161840000066140719

IMPRIMIR

GERAR PDF